



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 4 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.896

Recurso n.º 55.343 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente FRIGORÍFICO FONTES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

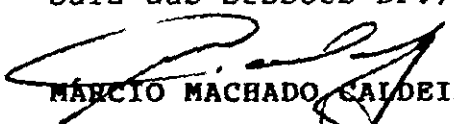
IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - I) A receita omitida considera-se como lucro automaticamente distribuído aos sócios da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. II) A solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte. III) Para efeito da incidência do Imposto de Renda na fonte de que trata o art. 8º do DL 2.065/83, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica (IN SRF 52/84).

Negado provimento.

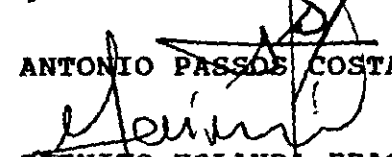
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO FONTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luiz de Salles Freire e Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1990.

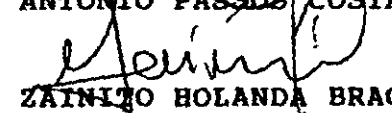
  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

  
ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM

  
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA F

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplen-  
te), DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

## R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO FONTES LTDA., CGC 13.643.036/0001, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador que manteve o procedimento "ex officio" para o ano de 1983.

2. Trata-se de exigência do IRFONTE, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 13501/000.027/87-09.

3. Em sua impugnação de fls. 08/09, tempestivamente  
x apresentada, alega a contribuinte que: o autuante agiu de forma inconstitucional ao ferir o parágrafo 1º do artigo 18 da Constituição; foi aplicado a um fato pretérito uma nova lei praticando, ainda, uma ofensa à Carta Magna em seu artigo 153 parágrafo 3º pois enquadrou a infração em causa no art. 8º do DL 2.065/83, com vigência e aplicabilidade a partir de 1º de janeiro de 1984, quando os fatos ocorridos nos pretéritos meses de janeiro a março de 1983 e até no passado ou anterior ano de 1982.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 29/32 na seguinte linha:

"Considerando que o processo está devidamente instruído;

Considerando que as infrações em referência se portam ao período base de 1983 e, portanto, a regência do Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º de 26/10/83;

Considerando o Parecer Normativo CST nº 3, de de fevereiro de 1986 no que tange a aplicabil de das disposições do artigo 8º do Decreto-lei 2.065, em procedimento de ofício;

Considerando que não há de se falar em lança inconstitucional ou desobedecendo a lei de gerais do Direito Tributário;

Considerando que a impetrante não trouxe aos autos os elementos necessários a tornar o auto de infração insubsistente;  
Considerando que o Fisco não pode ficar a mercê da interessada, ou seja, da juntada posterior dos documentos necessários a comprovação dos itens apontados no Auto de Infração;  
Considerando que baseada no caput do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/82, a autoridade competente pode indeferir o pedido de realização de diligência, quando considerá-la prescindível;  
Considerando tudo o mais que do processo consta,  
JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 5 de junho de 1989, no dia 26 de mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 36/40, lido na íntegra para conhecimento dos demais Conselheiros, seguindo a mesma linha desenvolvida na impugnação, cujas razões, inclusive, reitera.

6. No processo principal, através do Acórdão nº .... 103-09.449/89, foi negado provimento ao recurso (fls.

É o relatório.

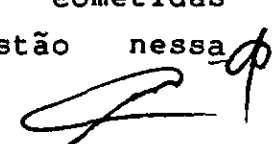
V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. O Acórdão nº 103-09.449/89 manteve a exigência, no processo principal, acatando, assim, a presunção de omissão de receita.

3. De acordo com reiterada jurisprudência administrativa, são consideradas como lucros automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica as infrações por esta cometidas que indicam o desvio de recursos a favor daqueles. Estão nessa



categoria, sem dúvida alguma, as omissões de receita.

4. Por outro lado, a tributação, exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, é expressamente determinada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, enquadramento legal apontado na peça básica.

5. Impõe-se, ainda, acrescentar que o presente procedimento "ex officio" é uma mera decorrência do lançamento efetuado contra a contribuinte, constante do processo nº ..... 13501/000.027/87-09. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto determinado através da declaração de rendimentos - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto devido na fonte.

6. Quanto à objeção, levantada pela contribuinte, de que inaplicável o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cumpre esclarecer que, para efeito de incidência desse dispositivo legal, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do encerramento do balanço da pessoa jurídica, segundo a norma interpretativa constante da Instrução Normativa SRF nº 52/84 (DOU de 10/05/84). No caso, o balanço da contribuinte foi encerrado em 31/12/83, após, portanto, a publicação do mencionado Decreto-lei.

7. É de se acrescentar que esta Câmara, por maioria de votos, endossou essa interpretação, conforme se constata do Acórdão nº 103-07.912/87.

VOTO, pois, no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR